

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 012.121/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Silva, CPF 088.888.683-72.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO (PAC). CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2015 (PDDE/2015), enquanto Prefeito Municipal o sr. Raimundo Nonato Silva.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 28, a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça 29) e do Secretário de Controle Externo da Secex-TCE (peça 30), passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2015 (PDDE/2015). O Programa tinha por objeto ‘a transferência de recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino’, conforme Resolução CD/FNDE nº 15, de 10 de julho de 2014. O prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2016 (peça 14, p. 1), em conformidade com a Resolução CD/FNDE nº 02/2012.

HISTÓRICO

2. Para execução do PDDE/2015, o FNDE repassou ao Município de Cajapió/MA o valor de R\$ 95.090,12. Sua vigência estendeu-se de 1/1/2015 a 31/12/2015 (peça 1). Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias relacionadas na peça 13 dos autos.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE nº 526/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 11), foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos do programa, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2016 (peça 14, p. 1).

4. Por meio dos Ofícios nº 2348E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e nº 13652/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3), o FNDE notificou o responsável e o

Município de Cajapió/MA da omissão da prestação de contas, requerendo a apresentação dos documentos ou a devolução dos recursos.

5. Diante do não saneamento da omissão e da não devolução dos recursos, instaurou-se esta Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE (peça 11) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito do Município de Cajapió/MA (gestão 2013/2016), que deveria ter prestado contas.

6. O Relatório de Auditoria 254/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 15) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16, 17 e 18), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. Na instrução inicial (peça 21), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável, o Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito (gestão 2013/2016):

Responsável: Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito (gestão 2013/2016);

Ocorrências: (citação) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2015, e (audiência) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Valor atualizado do débito (sem juros) até 12/7/2018: R\$ 104.683,73 (peça 20);

Condutas: (citação) em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2016 (peça 14, p. 1), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2015 e (audiência) descumpriu o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2015;

8. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 23) foram efetuadas a citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 0663/2018-TCU/Secex-TCE (peça 24)	17/7/2018	18/8/2018 (vide AR de peça 25)	Carlos Bruno Fonseca Pinheiro	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 26).	3/9/2018

9. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

10. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

11. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’ (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

13. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA

LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

14. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa na base de dados da Receita Federal do Brasil. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

17. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016 – Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 30/4/2016 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 16/7/2018 (peça 23).

19. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2064/2011 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6182/2011 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4072/2010 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1189/2009 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

20. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Cajapió/MA, por conta do PDDE/2015, ocorreu na gestão do Sr.

Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito (gestão 2013/2016) que, por sua vez, não prestou contas dos recursos.

22. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.

23. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

24.1. considerar revel o Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito do Município de Cajapió/MA (gestão 2013/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

24.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito do Município de Cajapió/MA (gestão 2013/2016), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:

VALOR (R\$)	DATA
20.730,12	5/2/2015
74.360,00	9/11/2015
95.090,12	TOTAL

Valor atualizado do débito (com juros) até 07/03/2019: R\$ 127.654,42 (peça 27)

24. 3. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

24.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

24.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com as proposições da unidade técnica (peça 31).

É o relatório.